



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077950 - MG (2023/0198863-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES
DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO - MG102331
PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MGo83028
AGRAVADO : GIOVANI DE JESUS COSTA
ADVOGADOS : WAGNER ANDRADE VIEIRA DUTRA - MG102636
FILIPE GUERRA JÁCOME - MG124804

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, este no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença em Mandado de Segurança individual, não cabem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.994.560/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.127.997/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023; AgInt no REsp n. 2.038.518/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077950 - MG (2023/0198863-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO - MG102331
PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MGo83028
AGRAVADO : GIOVANI DE JESUS COSTA
ADVOGADOS : WAGNER ANDRADE VIEIRA DUTRA - MG102636
FILIPE GUERRA JÁCOME - MG124804

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, este no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença em Mandado de Segurança individual, não cabem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.994.560/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.127.997/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023; AgInt no REsp n. 2.038.518/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 2294/2314) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

O agravante alega que:

Na data de 09/03/2023 Exmo. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, sugeriu a afetação do Resp nº. 2053306/MG (2023/0049285-2), bem como, dos

REsp 2.053.311/MG, REsp 2.053.306/MG, REsp 2.053.352/MG, REsp 2.053.366/MG e REsp 2.053.627/MG, a respeito da admissibilidade desse recurso especial como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256-B, II, do RISTJ.

Desta forma, requer seja o presente recurso sobrestado, até julgamento do recurso paradigma.

(...)

Destarte, encerrada na sentença a ação do rito especial regido pela Lei do Mandado de Segurança, tem-se efetivamente o início de um novo procedimento (Cumprimento de Sentença -regido pelo CPC/15), sendo assim, cabíveis e devidos os honorários advocatícios ao exequente. As regras aplicáveis para a fase de execução do mandado de segurança, são, à evidência, as disposições do CPC/15, no caso o artigo 85, § 1º, tanto que a Lei 12.016/09 nada fala sobre as execuções das sentenças do remédio constitucional.

Com efeito, sendo necessária a instauração de procedimento executivo (vez que não foi cumprida voluntariamente com o trânsito em julgado da decisão), aplicável a regra de sucumbência prevista na lei processual civil, sobretudo porque inexistente vedação específica da norma especial nesse sentido.

Logo, conquanto tenha sido observado o regramento contido no art. 25 da Lei 12.106/2009, no julgamento do mandado de segurança, temos que a vedação ali consignada não se estende aos incidentes dele derivados, pelos motivos retro expendidos.

Requer seja provido o recurso.

Intimado para apresentar resposta, o agravado ficou-se inerte.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não existe previsão legal que ampare o pedido de sobrestamento do feito pela mera seleção de recursos candidatos à afetação como Recursos Representativos de Controvérsia. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE RETRATAÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. 1. Não cabe pedido de retratação da decisão recorrida para aguardar o término da análise de processo candidato à afetação ao rito dos recursos repetitivos. Precedente: EDcl no AgInt no REsp 1819282/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.966.984/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 10/5/2022.)

No mais, a Corte de origem, ao negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, assim fundamentou seu entendimento:

Cinge-se a controvérsia nos autos a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença proferida em ação mandamental individual.

Pois bem.

Em que pese o esforço argumentativo do agravante, com a devida vênia, não merece prosperar a tese defendida.

Isso porque não se mostra possível a fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença de mandado de segurança, por incompatibilidade entre o regime previsto da lei instrumental civil e o art. 25, da lei do mandado de segurança.

(...)

Observa-se, da leitura do dispositivo, que a lei especial não distinguiu as fases do procedimento, mas sim estabeleceu o descabimento dos honorários no processo de mandado de segurança.

A propósito, cita-se a Súmula 512, do STF: "não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança".

A regra geral do art. 85, do CPC, invocada pelo agravante como fundamento de sua tese, apenas é aplicável nos casos em que há possibilidade de condenação do vencido ao pagamento dos honorários, como nos casos de cumprimento de sentença decorrente de mandado de segurança coletivo, súmula 345, STJ, o que não ocorre no caso concreto.

Constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, este no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença em Mandado de Segurança individual, não cabem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. ART. 25 DA LEI 12.016/2009 E SÚMULA 105/STJ. 1. **O STJ entende que em mandado de segurança não são cabíveis honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ, não havendo ressalva quanto à fase de cumprimento de sentença.** Precedentes: AgInt no REsp 2.010.538/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; AgInt no REsp 1.968.010/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; AgInt no REsp 1.931.193/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022. 2. Na espécie, não se trata de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, de modo que não se aplica a ressalva ao art. 25 da Lei 12.016/2009. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.994.560/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023.). Grifou-se.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 25 DA LEI 12.016/2009. SÚMULA 105/STJ.**

ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por José João Batista de Paulo. A sentença rejeitou a impugnação e homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, concluindo que, "descabida a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, não poderá, por conseguinte, ser cobrada tal verba em execução do julgado, consoante disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009, bem como nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ". O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela parte exequente, mantendo o afastamento da condenação em honorários advocatícios. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008. V. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, na fase de cumprimento de sentença em Mandado de Segurança individual, não cabem honorários advocatícios de sucumbência, na esteira do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ.** Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 2.010.538/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/11/2022; AgInt no REsp 1.968.010/DF, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2022; AgInt no REsp 1.960.102/AL, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2022; AgInt no REsp 1.931.193/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2022, o que atrai, ao caso, a Súmula 83 do STJ. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.127.997/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. **"A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença em mandado de segurança individual, não cabem honorários advocatícios de sucumbência, na esteira do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios)"** (AgInt no REsp n. 2.010.538/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.) 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.038.518/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.). Grifou-se.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.077.950 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0198863-6

Número de Origem:

10000074542549000 10000180854317004 10000181225863003 10000190117341004 10000190763979004
10000191231604003 10000191684562003 10000200236321001 10000200397164001 10000200693364001
10000200693364003 10000200693364004 10000204680961001 10000205111370002 10000205403447002
10000205403447003 10000205587264002 19459594620228130000 50461403420198130024
60050888020158130024

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS
IPSM

ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO - MG102331
PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028

RECORRIDO : GIOVANI DE JESUS COSTA

ADVOGADOS : WAGNER ANDRADE VIEIRA DUTRA - MG102636
FILIPE GUERRA JÁCOME - MG124804

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
SERVIDORES INATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS
IPSM

ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO - MG102331
PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028

AGRAVADO : GIOVANI DE JESUS COSTA

ADVOGADOS : WAGNER ANDRADE VIEIRA DUTRA - MG102636
FILIPE GUERRA JÁCOME - MG124804

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2023